

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2021

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XVII do Art.7º da Constituição Federal e no inciso VII do Art.167 da Constituição Estadual, que garantem o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos administrativos relativos à concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar os afastamentos dos servidores de modo a não afetar a execução das atividades normais do (TCE/CE),

**RESOLVE**, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão tem direito a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

### CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS

Art.3º As férias dos servidores de que trata esta Resolução obedecerão à escala anual, a ser elaborada pelo setor competente e aprovada pela Presidência do Tribunal.

§1º A escala anual de férias será elaborada com base nos elementos constantes dos assentamentos individuais, assim como nos períodos indicados pelas chefias de todas as unidades do Tribunal, em formulário próprio e/ou outro meio, a ser disponibilizado pelo setor competente por registrar as férias dos servidores, até o dia 05 de novembro de cada exercício.

§2º No formulário constarão informações sobre as férias a que terá direito o servidor no ano seguinte e outros dados necessários à fixação do período em que serão usufruídas.

§3º Os formulários serão preenchidos e encaminhados pelas chefias de todas as unidades do Tribunal até o dia 15 de novembro de cada ano ao setor competente por registrar as férias dos servidores, que confeccionará a respectiva escala anual de férias.

§4º As chefias das unidades deverão observar no preenchimento do formulário sobre as férias o número de servidores em gozo simultâneo de férias, a fim de não comprometer a execução das atividades normais do Tribunal de Contas.

§5º Após publicação, as alterações na escala anual de férias serão autorizadas pela Presidência.

§6º As férias dos servidores cedidos ao Tribunal constarão na escala anual, e somente poderão ser fruídas após completado o período aquisitivo do órgão de origem.

§7º O Tribunal informará aos órgãos cedentes a escala anual de férias dos servidores cedidos.

§8º O servidor afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, com remuneração, constará na escala anual de férias para efeito de percepção do terço constitucional, e a as férias do período deverão ser integralmente gozadas dentro do exercício do afastamento, sendo vedada a sua alteração.

§9º É vedado o usufruto simultâneo de férias pelo titular da unidade e o seu substituto legal.

### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO E INTERRUÇÃO

Art.4º De forma excepcional, a alteração do período programado para fruição das férias poderá ocorrer por imperiosa necessidade do serviço, mediante justificativa do superior hierárquico do servidor.

Parágrafo único. O prazo para a alteração, antecipação ou adiamento do período preestabelecido deverá ser de no mínimo 10 (dez) dias antes do início das respectivas férias.

Art.5º As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço, formalizada mediante convocação expedida ao servidor, com a indicação do período de interrupção, devidamente motivado pelo gestor imediato, observando-se prazo de no mínimo 1 (um) dia de antecedência.

§1º O servidor deverá encaminhar para aprovação do gestor imediato, em até 2 (dois) dias úteis após o início da interrupção, o período em que serão gozados os dias trabalhados por conta da convocação, observando-se as demais diretrizes deste normativo

§2º O gestor imediato informará, mediante Comunicação Interna Eletrônica, à Gerência de Remuneração e Benefícios, em até 5 (cinco) dias úteis após o início da interrupção, a programação de fruição dos dias de férias remanescentes.

§3º O saldo remanescente de férias interrompidas deverá ser fruído do seguinte modo:

I- caso tenha havido o parcelamento das férias, e a interrupção ocorra no primeiro período, o saldo remanescente deverá ser gozado continuamente ao final do primeiro período, ou juntamente ao segundo período fixado;

II- caso tenha havido o parcelamento das férias, e a interrupção ocorra no segundo período, o saldo remanescente deverá ser gozado de uma só vez, logo após o término do período interrompido, aplicando-se o mesmo para o caso de férias não parceladas;

Art.6º As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, correspondentes aos últimos 2 (dois) exercícios, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de férias, os períodos deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no caput deste artigo, cujo saldo de férias deve ser usufruído até os dois exercícios seguintes.

### CAPÍTULO IV

## DO GOZO

Art. 7º O servidor poderá gozar, por ano, até 60 (sessenta) dias de férias.

Art.8º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência e oportunidade deste Tribunal.

Art.9º As férias poderão ser gozadas consecutiva ou parceladamente, observando o disposto nesse artigo.

§1º A concessão do parcelamento do período de férias dependerá de manifestação expressa do servidor, quando da elaboração da escala de férias anual.

§2º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo poderá ocorrer, a critério do servidor e do interesse da Administração, exclusivamente, em:

I - dois períodos de 15 (quinze) dias;

II - um período de 12 (doze) dias e outro período de 18 (dezoito) dias.

Art.10. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§1º As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro de cada ano, com exceção das férias dos servidores cedidos ao Tribunal, as quais somente poderão ser fruídas nos meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo do órgão de origem.

§2º Poderá ser contado, para o interstício de que trata o caput deste artigo, o período referente a serviço prestado no âmbito da Administração Pública Estadual em cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado anteriormente, desde que não tenha ocorrido indenização a título de férias.

## CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.11. O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago de uma só vez, por ocasião do gozo do primeiro ou único período de férias regulamentares, independentemente de solicitação, de acordo com a escala anual de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor ocupar cargo de provimento em comissão ou exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no caput deste artigo.

Art.12. A retribuição pela substituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada não integra a base de cálculo para o adicional de férias.

## CAPÍTULO VI DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art.13. O servidor exonerado fará jus a indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (catorze) dias.

§1º A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento, acrescida do terço constitucional que ainda não tiver sido pago.

§2º A indenização prevista neste artigo será devida, por requerimento, ao interessado, nas hipóteses de aposentadoria e de exoneração, e aos dependentes de herdeiros do falecido, quando observado saldo de férias.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14. Excepcionalmente, os períodos de férias acumuladas ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade do serviço.

§1º A Administração do Tribunal disponibilizará o saldo de férias acumuladas previstas no *caput* deste artigo.

§2º Os servidores que, na data de publicação desta Resolução, possuam período de férias acumuladas, poderão usufruir dos respectivos períodos acumulados, sempre respeitando o limite máximo anual de férias, de 2 (dois) períodos, a partir de 2021.

§3º Caberá ao superior hierárquico do servidor encaminhar Comunicação Interna Eletrônica sugerindo o período para gozo das férias acumuladas dos servidores lotados na Unidade, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da disponibilização do saldo acumulado, para análise e elaboração de escala pela Administração do Tribunal.

§4º A Administração do Tribunal elaborará, em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo estipulado no parágrafo anterior, a escala de gozo de férias acumuladas previstas no *caput* deste artigo, submetendo-a a aprovação pelo Presidente.

§5º Os períodos acumulados de férias a que se refere o *caput* deverão ser gozados em até 10 (dez) anos, observados o gozo anual mínimo de 12 (doze) dias e os critérios de conveniência e necessidade do serviço.

§6º O servidor deverá usufruir o saldo de férias acumuladas, devendo ser observado, sempre que possível, o fracionamento conforme disposto no §2º do art. 9º.

§7º Após a publicação da escala de férias acumuladas, fica vedada a alteração do período indicado para fruição.

§8º O servidor deverá programar o gozo das férias acumuladas e usufruí-las antes da efetivação de sua passagem para a inatividade laboral.

§9º O servidor que tenha implementado os requisitos para aposentadoria e permaneça em atividade deverá fruir anualmente no mínimo 30 (trinta) dias das férias acumuladas.

§10. A Administração deverá acompanhar e informar anualmente à Presidência a relação dos servidores que estejam recebendo abono de permanência ou que, sem recebê-lo, haja implementado os requisitos para aposentadoria juntamente ao saldo de férias acumuladas.

Art. 15. As licenças e os afastamentos legais não considerados de efetivo exercício suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada da data do retorno à atividade.

Art.16. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Art.17. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 1.418/2007 e nº 08/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 dias do mês de março de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 18.03.2021